



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-359/2008-000-23-00.7

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO.

1- Recurso administrativo no qual se pretende revisão de decisão do Tribunal para conceder o pagamento de auxílio-moradia a servidor não se reveste de relevância a extrapolar a esfera individual de interesse do recorrente, fato que obsta o conhecimento do apelo, à exegese do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2- Igualmente não se trata de análise de ilegalidade da decisão recorrida (art. 5º, IV, do RICSJT), mas de possível interpretação da Lei nº 8.112/90 à luz dos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa n.º **CSJT-359/2008-000-23-00.7**, em que é Recorrente **EDSON PEREIRA MAGALHÃES** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que indeferiu o pedido de concessão do benefício auxílio-moradia ao servidor postulante.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 2

PROC. N° CSJT-359/2008-000-23-00.7

Ao julgar o feito, o TRT da 23ª Região entendeu que o deslocamento do interessado, da Vara do Trabalho de Sinop para a de Primavera do Leste, anterior a 30 de junho de 2006, não está albergado pela norma inserta no art. 60-A e seguintes da Lei n° 8.112/90, que prevê o pagamento do auxílio-moradia apenas para os servidores transferidos após aquela data.

Argumenta o recorrente, em suas razões recursais, sinteticamente, o seguinte:

a) que a MP n° 301/06, convertida na Lei n° 11.355/06, acresceu os artigos 60-A a 60-E à Lei n° 8.112/90, instituindo o pagamento de auxílio-moradia;

b) que em sua redação original, dada pela MP n° 301/06 (convertida na Lei n° 11.355/06), o art. 60-B da Lei n° 8.112/90 não previu qualquer marco temporal de deslocamento do servidor, para a concessão de pagamento do benefício de auxílio-moradia;

c) que as condições para pagamento do auxílio-moradia abrangem os deslocamentos de servidores já concretizados até a edição da MP n° 301/06, de 30/06/06, e apenas os seus efeitos financeiros se dão a partir dessa data;

d) que uma vez incorporado ao seu patrimônio o direito ao benefício, a MP n° 341, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei n° 11.490/07), não poderia suprimi-lo, ao estabelecer que o pagamento do auxílio-moradia destina-se somente aos deslocamentos ocorridos após a data de 30 de junho de 2006 (atual art. 60-B, inciso IX);

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

PROC. Nº CSJT-359/2008-000-23-00.7

e) que em 30/06/2006 já se encontrava deslocado do local de sua residência para ocupar cargo em comissão, permanecendo deslocado e nessa situação até a presente data;

f) que a decisão atacada viola o princípio da isonomia constitucional, ao considerar que um servidor que se deslocou no dia 29/06/06 não terá direito ao benefício auxílio-moradia e outro, nomeado na mesma data, mas deslocado no dia seguinte, 30/06/06, terá direito.

Pugna, ao fim, a reforma do julgado vergastado para reconhecer o seu direito ao benefício do auxílio-moradia a partir de 30/06/2006 e enquanto perdurar o seu estado de mudança, observados os preceitos legais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo (fls. 132-133), a teor do art. 6º da Lei n. 5.584/70.

Quanto à competência deste Conselho Superior, entendo não preenchido o pressuposto recursal de admissibilidade.

No caso, o servidor solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região o pagamento do benefício de auxílio-moradia, previsto no art. 60-A da Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, o Diretor Geral deferiu parcialmente o pleito autoral, limitando o reembolso do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 4

PROC. Nº CSJT-359/2008-000-23-00.7

auxílio-moradia ao período de 30/06/06 a 28/12/06. Em decisão monocrática, a Presidência do TRT da 23ª Região, analisando recurso interposto da decisão do Diretor Geral daquele Regional, entendeu indevida a concessão de auxílio-moradia ao servidor deslocado antes de 30/06/06, de acordo com a norma do art. 60-B, inciso IX (incluído pela MP nº 341/06), mas manteve os pagamentos já realizados sob àquela rubrica, por considerar o recebimento de boa-fé.

Inconformado, recorreu novamente o servidor, então ao órgão plenário do 23º Regional. Examinada a demanda, o e. Sodalício negou provimento ao apelo, mantida, assim, a decisão monocrática da Presidência.

Por fim, protocolou recurso dirigido à Instância Superior, no intuito de ver atendida a sua súplica.

Com efeito, estabelece o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, competir-lhe apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus com o propósito de uniformização. Confira:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

[...]

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 5

PROC. N° CSJT-359/2008-000-23-00.7

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;"

Nesse contexto, os efeitos jurídicos da decisão acerca do pagamento do benefício de auxílio-moradia não transcendem a esfera individual do interesse do recorrente, em descompasso, pois, com o preceito inserto no art. 5º, VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Importa, nesse diapasão, colacionar trecho do acórdão proferido no processo n° TST-CSJT-3/2008-000-16-00.1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim vazado:

"Verifica-se no RI/CSJT que o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

A teor do disposto no art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização.

A matéria versada nos presente autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 6

PROC. Nº CSJT-359/2008-000-23-00.7

admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-a, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa como atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

[...]

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 7

PROC. Nº CSJT-359/2008-000-23-00.7

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos."

De igual forma, não se cuida da análise de ilegalidade do ato recorrido, uma vez que o próprio suplicante aquiesce na sua conformidade com o art. 60-B, IX, da Lei nº 8.112/90, mas de insurgência quanto à interpretação do dispositivo à luz dos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido, o que afasta a incidência do inciso IV, do art. 5º, do RICSJT.

De forma que, só podendo os atos administrativos serem reexaminados com estrita obediência ao princípio da legalidade, inserto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, resta inviável a cognição do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. O Exmo. Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza declarou-se impedido.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo